



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721977/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.116 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente MARINGÁ FERRO-LIGA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 1995

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL.

Em homenagem ao princípio da verdade material deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. COMPROVAÇÃO.

Para apuração do ITR são excluídas da área tributável do imóvel rural as áreas declaradas como áreas de preservação permanente e devidamente comprovadas por meio de provas hábeis e idôneas, dentre elas o laudo técnico subscrito por engenheiro agrônomo com observância das exigências impostas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) que julgou procedente lançamento de Imposto

sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício 1995, do imóvel denominado Fazenda Agudinho, **NIRF 0.347.189-6**, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 3.

O lançamento foi efetuado em razão de glosa de área de preservação permanente declarada e considerada não comprovada, e deriva do lançamento original controlado no processo n.º 13875.000059/96-94, apensado ao presente processo, uma vez que, conforme e-fls. 9, "...a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes anulou, em 19 de março de 2004, por vício formal, o lançamento realizado em 19/07/1996..." devido a erro formal, qual seja a falta de identificação da autoridade lançadora. Conforme relatado pela DRJ, a CSRF do CARF manteve a nulidade do lançamento pelo Acórdão n.º 9202-01.201/2010, ao negar provimento ao Recurso Especial de Divergência da PGFN (fls. 219/223 do processo apensado).

Foi efetuado novo lançamento no qual foi sanado o erro, de forma que o que se discute no presente processo é o novo lançamento, que foi impugnado pelo contribuinte sob alegação de que a área de preservação permanente glosada foi devidamente comprovada.

Ao apreciar as razões do contribuinte, a DRJ/BSB por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, sob os argumentos que estão resumidos na ementa do acórdão proferido (e-fls. 103):

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

São isentas do ITR/1995 as áreas de preservação permanente, previstas na Lei n.º 4.771/1965, com nova redação dada pela Lei n.º 7.803/1989. Não tendo sido comprovado, por meio de documentos hábeis, que a totalidade do imóvel encontra-se em área de preservação permanente, cabe manter o lançamento efetuado sobre a área tributada.

DA INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos de prova que fundamentem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte apresentá-los em outro momento processual.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/2/2019 (e-fls. 112/113), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 13/3/2019 (e-fls. 116), no qual alega preliminarmente nulidade da decisão primeira instância por inovar no critério jurídico do lançamento, pois fundamentara sua decisão na Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n.º 02/1996, norma esta não citada no lançamento, que exigiria a apresentação de laudo técnico para excluir da incidência do ITR a área de preservação permanente e que também teria sido editada após a ocorrência do fato gerador do tributo que se discute; além disso, ignorou os documentos apresentados como prova da existência da área reclamada. Dessa forma, requer o contribuinte que os autos retornem à DRJ para que esta se manifeste de forma fundamentada sobre os documentos apresentados e que comprovam que a integralidade do imóvel constitui área de preservação permanente, conforme declarado na DITR, além de que seja afastada a aplicação da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit n.º 02/1996. No mérito, requer, caso não seja acolhida a preliminar, a reforma da decisão à vista das provas apresentadas; alega que a simples declaração da área isenta na DITR é suficiente para considerá-la como tal; juntou julgados deste Conselho para fundamentar suas alegações. Juntou ainda, nesta fase recursal, Laudo técnico emitido por Engenheiro Florestal acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - devidamente registrada no CREA.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminares

O contribuinte alega preliminarmente nulidade da decisão primeira instância por inovar no critério jurídico do lançamento ao adotar, para manutenção da exigência fiscal, a Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 02/1996, norma esta não citada no lançamento e que exigiria a apresentação de laudo técnico para excluir da incidência do ITR a área de preservação permanente, norma esta editada após a ocorrência do fato gerador; com isso ignorou os documentos apresentados como prova da existência da área reclamada.

Entretanto, a alegação de nulidade não merece prosperar pois, apesar da citação da referida Norma de Execução, a DRJ apresentou detalhadamente os fundamentos para sua decisão, ou seja (e-fls. 105/106),

Da análise do presente processo, verifica-se que a área de preservação permanente, pretendida para o ITR/1995 (726,0 ha), já foi desconsiderada pela Decisão DRJ/CPS nº 003278/2000 (fls. 114/120) do processo nº 13875.000059/96-94 (apensado), por não atender às exigências previstas na legislação pertinente, para comprovar que todo o imóvel encontra-se inserido nessa área ambiental.

Os documentos de fls. 36/51 anexados nesta fase, além da impugnação e comprovantes apresentados (fls. 52/85) para contestar o lançamento original do ITR/1995 (fls. 03), elaborado com base nas informações prestadas pela contribuinte, são considerados insuficientes para o acatamento dessa área pleiteada, que deveria também estar comprovada por laudo técnico com ART, requerido no teor do item 12.4 do Anexo IX da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 02/1996, aplicável ao ITR do exercício de 1995.

...

Assim, por não ter sido comprovada com documentos de prova hábeis para tanto, entendendo que deva ser desconsiderada, para o ITR/1995, a pretendida área de preservação permanente (726,0 ha).

Também não há que se falar em nulidade pelo fato de a Norma de Execução não vigorar à época da ocorrência do fato gerador. Conforme Portaria editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (atualmente Portaria RFB nº 1.098/2013), a Norma de Execução visa **estabelecer procedimentos internos** para dar cumprimento à legislação tributária, aduaneira, correlata e administrativa, ou seja, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, de forma que a exigência da comprovação não tem por base a citada norma de execução, mas sim os preceitos legais.

Vale registrar que o que está sob discussão nos autos são as condições para que determinada área, no caso a área de preservação permanente, possa ser excluída da tributação pelo ITR. A simples declaração da área isenta na DITR não é suficiente para considerá-la como tal, devendo as informações prestadas serem comprovadas quanto solicitado pelo Fisco, pois é atribuição da autoridade fiscal proceder à verificação dos dados declarados e efetuar o lançamento de ofício caso o contribuinte não lograr comprovar, quando solicitado, que os dados declarados correspondem à situação existente no imóvel na data do fato gerador do ITR. Foi para fazer tal comprovação que o laudo técnico foi exigido.

Isso posto, rejeito as preliminares de nulidade.

Mérito

A controvérsia gira em torno na glosa de área de preservação permanente. Inicialmente o contribuinte apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, documentos estes que entendia serem suficientes para demonstrar sua pretensão, o que não foi acatado pela DRJ, sob o argumento de que a área “...deveria também estar comprovada por laudo técnico com ART...”.

Nesta esfera recursal o contribuinte juntou ao recurso voluntário laudo técnico emitido por Engenheiro Florestal, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente registrada no CREA (e-fls. 166 e ss). Trata-se de documento novo, porém relativo a mesma controvérsia.

Já desde a impugnação a DRJ havia se manifestado sobre o pleito do contribuinte relativo a apresentação de novas provas, negando-o com base nos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal. De fato tais dispositivos trazem regramento específico quanto a apresentação da prova documental, no sentido de que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual (art. 16, § 4.º, *caput*). Porém, há ali previstas ressalvas quando i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ii) refira-se a fato ou a direito *superveniente*; ou iii) *destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*.

Assim, na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a verdade material, objetivando a solução pacífica do litígio. Veja que o próprio Decreto n.º 70.235, de 1972, permite que (art. 29) “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, **podendo determinar as diligências que entender necessárias.**”

Também é entendimento deste Conselho a possibilidade de apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário. Este é o entendimento inclusive desta Turma e ao qual me filio.

Dessa forma, entendo que deve ser considerado o laudo juntado ao recurso voluntário, que destina-se tão somente a contrapor fatos e razões trazidos aos autos, e que atende às exigências impostas, e atesta ao final que o imóvel está dentro do perímetro do Parque Estadual Nascentes do Paranapanema (PENAP), conforme Decreto nº 58.148, de 21 de junho de 2012, e classificado atualmente (toda a sua área) como Área de Interesse Ecológico.

Convém nesse momento transcrever o que disciplinava o art. 4º da Lei nº 8.847/94, vigente à época do fato gerador do tributo que se discute nos autos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se: (Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96)

*I - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, **excluídas as áreas:***

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;*
- b) de preservação permanente, de reserva legal, **de interesse ecológico** para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;*
- c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal:*

...

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na [Lei nº 4.771, de 1965](#), com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989; [\(Revogado pela Lei nº 9.393, de 19.12.96\)](#)

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

Considerando então o laudo apresentado nessa esfera recursal, que demonstra que **a totalidade do imóvel** está inserida em área em que é proibido o corte da vegetação nativa, aliado aos demais documentos já trazidos pelo contribuinte quando do lançamento ou da impugnação, quais sejam,

- a) certidão de matrícula do imóvel que comprova a propriedade e o tamanho do imóvel;
- b) termo de indeferimento de desmatamento emitido pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DPRN) que atesta que “*A vegetação requerida para corte é vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração da Mata Atlântica, cujo corte é proibido pelo Decreto Federal 750/93. Uma área de 1073,51 há de vegetação natural ocorre em Área de Preservação Permanente, segundo o que dispõe as alíneas “a.1”, “a.2” e “d” do art. 2º da Lei 4771/65*”;
- c) certidão emitida pela Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo certificando que a Fazenda Agudinho é coberta por vegetação secundária nos estágios médio e avançado de regeneração, sendo proibido o corte raso e ‘parte dessa área’ é considerada APP, não sendo possível quantificar a área em condições de APP;
- d) Decreto Federal 750/93 (embora não sendo específico, aliados aos outros documentos apresentados também se constitui em fundamento para a decisão);

Considerando ainda que a decisão recorrida negou provimento ao recurso uma vez que os documentos apresentados não permitiam saber qual a efetiva área de APP, o que restou demonstrado no laudo apresentado que atesta que é a totalidade da área, considero que o contribuinte se desincumbiu do ônus que lhe competia, razão pelo qual entendo que o recurso merece prosperar.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito as preliminares, e no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva